

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído com inexactidão o Decreto do Presidente da República n.º 3/88, de 18 de Janeiro, inserto no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 18 de Janeiro de 1988, rectifica-se que onde se lê «O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. Referendado em 13 de Janeiro de 1988. O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*» deve ler-se «O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 13 de Janeiro de 1988. O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.»

Secretaria-Geral da Presidência da República, 20 de Janeiro de 1988. — O Secretário-Geral, *Luís d'Orey Pereira Coutinho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, 3.º suplemento, de 23 de Dezembro de 1987, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

- No n.º 1 do artigo 12.º, onde se lê «e de 2.ª instâncias» deve ler-se «e de 2.ª instância»;
- No artigo 15.º, onde se lê «para efeitos de recurso» deve ler-se «para efeito de recurso»;
- No artigo 24.º, onde se lê «da tabela afixada» deve ler-se «de tabela afixada»;
- Na alínea *a*) do artigo 26.º, onde se lê «crimes no exercício das suas funções» deve ler-se «crimes praticados no exercício das suas funções»;
- Na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 41.º, onde se lê «por intermédio» deve ler-se «por intermédio»;
- No n.º 1 do artigo 42.º, onde se lê «nas alíneas *a*) a *d*) e *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 33.º» deve ler-se «nas alíneas *a*) a *d*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 33.º»;
- Na epígrafe do artigo 43.º, onde se lê «Vice-presidentes» deve ler-se «Vice-presidente»;
- Na epígrafe do artigo 50.º, onde se lê «Tribunal Colectivo» deve ler-se «Tribunal colectivo»;
- Na epígrafe do artigo 51.º, onde se lê «Tribunal do júri» deve ler-se «Tribunal do júri»;
- Na epígrafe do artigo 53.º, onde se lê «Competência regra» deve ler-se «Competência-regra»;
- Na epígrafe do artigo 54.º, onde se lê «Tribunais colectivos ou do júri» deve ler-se «Tribunais colectivos ou do júri»;
- Na alínea *f*) do artigo 69.º, onde se lê «Eercer as demais atribuições» deve ler-se «Exercer as demais atribuições»;
- No artigo 73.º, onde se lê «crimes a que correspondem» deve ler-se «crimes a que correspondam»;
- Na alínea *b*) do artigo 79.º, onde se lê «cujos termos excluem a intervenção» deve ler-se «cujos termos excluem a intervenção»;

No n.º 1 do artigo 81.º, onde se lê «suprir as suas deficiências esclarecê-las» deve ler-se «suprir as suas deficiências, esclarecê-la»;

No n.º 2 do artigo 86.º, onde se lê «na alínea *b*) no número anterior» deve ler-se «na alínea *b*) do número anterior»;

No artigo 95.º, onde se lê «constitui encargo directo» deve ler-se «constitui encargo directo do Estado»;

No fecho do diploma, onde se lê «Assinada em 22 de Dezembro de 1987» deve ler-se «Aprovada em 22 de Dezembro de 1987».

O Secretário-Geral da Assembleia da República, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 32/88**

de 4 de Fevereiro

A aceitação pelo Estado da doação do prédio, destinado à instalação da Casa-Museu de Manuel Mendes, operada pelo Decreto-Lei n.º 355/77, de 31 de Agosto, importou o encargo para o Estado do pagamento à doadora de uma pensão vitalícia mensal de 20 000\$, actualizada para 40 000\$ pelo Decreto-Lei n.º 35/84, de 25 de Janeiro.

A referida pensão, único rendimento de que dispõe a viúva do escritor, encontra-se desactualizada.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — A pensão vitalícia atribuída, nos termos do Decreto-Lei n.º 355/77, de 31 de Agosto, a Berta Júlia das Neves Mendes é fixada, a partir de 1 de Janeiro de 1987, em 60 000\$ mensais.

2 — A pensão referida no número anterior será, de futuro, automaticamente actualizada em função da percentagem fixada anualmente pelo Governo para a generalidade das pensões a cargo do Montepio dos Servidores do Estado, com idêntica produção de efeitos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 33/88

de 4 de Fevereiro

Comemora-se no presente ano o 30.º aniversário da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., como responsável pela emissão do serviço público de televisão em Portugal.

Pretendendo associar-se o público em geral a tal comemoração e considerando a existência de muitos aparelhos televisivos espalhados pelo País cuja regula-

rização e registo só não foi efectuada porque os seus possuidores se sentem dissuadidos de o fazer por conhecerem a sua situação de falta face às normas disciplinadoras de tal matéria, o que acarreta grandes prejuízos financeiros para a Radiotevisão Portuguesa, E. P., entendeu o Governo, a título muito excepcional, conceder algumas facilidades no registo e regularização dos aparelhos de televisão.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os possuidores ou detentores de aparelhos televisivos que à data da entrada em vigor do presente diploma tenham em mora o pagamento da respectiva taxa de utilização poderão regularizar as suas situações no prazo de 60 dias, beneficiando de perdão sobre os juros de mora a que estiverem sujeitos, desde que as taxas em dívida ainda não hajam sido remetidas aos juízos competentes para cobrança coerciva.

Art. 2.º — 1 — Os possuidores ou detentores de aparelhos televisivos não registados ficam isentos de pagamento de multa desde que procedam ao respectivo registo no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — O registo será efectuado com base nos elementos fornecidos pelos requerentes, sem necessidade de apresentação de documento comprovativo da data e local da aquisição do aparelho.

3 — O registo poderá ser solicitado directamente aos balcões da Radiotevisão Portuguesa, E. P., nas cidades de Lisboa, Porto, Funchal e Ponta Delgada, ou em qualquer estação dos CTT existente no País, através do preenchimento de impresso normal de registo.

Art. 3.º No prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, serão aceites pedidos de cancelamento de anteriores registos, sem necessidade de apresentação de documento comprovativo da inutilização dos aparelhos primitivos, desde que acompanhados de pedido de novo registo de televisão a cores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 22 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 67/88

de 4 de Fevereiro

Considerando que o Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis (FAOJ) foi recentemente reestruturado, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/86, de 4 de Agosto, tendo sido criada na sua nova estrutura orgânica a Divisão de Relações Públicas, na dependência da Direcção de Serviços de Relações Públicas e Assessoria Jurídica;

Considerando que para o desempenho do cargo de chefe da Divisão de Relações Públicas é exigido um especial conhecimento e experiência nas áreas de orga-

nização e divulgação da informação, dado tratar-se de um organismo que dispõe de um conjunto de serviços regionais, sendo necessária, por isso, uma grande capacidade de coordenação;

Considerando que é exigida ao funcionário a prover no cargo uma sensibilização específica para as questões da juventude;

Considerando que não é viável encontrar a curto prazo, dentro da área de recrutamento legalmente estabelecida na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, funcionários que detenham os conhecimentos e a experiência nas áreas referidas e tidas por as mais adequadas ao provimento do lugar em causa;

Considerando que em tais circunstâncias se justifica que seja alargada a área de recrutamento a candidatos que reúnam requisitos específicos essenciais:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro Adjunto e da Juventude e pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º Sem prejuízo da exigência de licenciatura e de experiência profissional comprovada, é excepcionalmente alargada a área de recrutamento a outras categorias da carreira técnica superior para o provimento do lugar de chefe da Divisão de Relações Públicas do FAOJ, criado pelo Decreto-Lei n.º 216/86, de 4 de Agosto.

2.º O respectivo despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 20 de Janeiro de 1988.

O Ministro Adjunto e da Juventude, *António Fernando Couto dos Santos*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 34/88

de 4 de Fevereiro

Considerando que a organização comum de mercado do vinho prevê a concessão de ajudas comunitárias à destilação de vinhos;

Considerando que o mercado nacional do vinho se encontra sujeito ao regime de 1.ª etapa do período de transição por etapas e, por isso, sujeito ainda a regras e disciplinas nacionais que não incluem as referidas ajudas à destilação;

Considerando que esta situação tem provocado graves distorções na concorrência entre os mercados nacional e comunitário de aguardentes;

Considerando que estas distorções resultam, assim, de factores alheios à capacidade concorrencial dos produtores de aguardentes e que provocam consequências negativas inevitáveis na estrutura social e empresarial do mercado nacional;